PARECER ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO GABINETE
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVENTE

Recebido para análise e parecer, Processo Digital n° 3874/2026, oriundo da Secretaria Municipal de Ensino, Esporte e Cultura, solicitando a contratação emergencial de um servente. A demanda, conforme relatado no expediente se justifica para suprir a ausência de servidora decorrente de licença para tratamento de saúde.

Adicionalmente, consta manifestação do Departamento de Contabilidade, informando que fica dispensada a realização de impacto orçamentário-financeiro.

É o relatório. Opino.

O cerne da questão aqui apresentada refere-se à possibilidade de contratação temporária de servidor para substituição de vaga na função de servente, a qual justificada pela Secretaria requerente como necessária para substituição de servidora afastada, sendo referido ainda que a contratação pretendida se mostra temporária, não se justificando a assunção de concursado aprovado em concurso.

Acerca da matéria em análise, é conveniente destacar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como regra geral para o ingresso no serviço público a investidura advinda e condicionada à aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, transcrito a seguir:

> **Art. 37. [...] [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

Contudo, a própria Carta Magna flexibilizou a imperiosa necessidade do concurso público, estabelecendo como exceção à regra o provimento de cargos de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, segunda parte).

Uma terceira hipótese de provimento de funções públicas é a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, possível mediante a realização processo seletivo simplificado e atendidos dos requisitos de necessidade temporária e excepcional, nos termos do art. 37, IX, da CF/88:

> **Art. 37. […] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Da atenta leitura ao dispositivo citado, infere-se que se trata de norma constitucional de eficácia contida, pois o legislador constituinte deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público.**

Destarte, foi deferida ao legislador infraconstitucional a tarefa de estabelecer em lei os casos em que poderão ocorrer a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em regra geral, na Administração Pública, só podem ocupar cargos aqueles que porventura tenham prestado concurso público, conforme o disposto no artigo 37, II, CF. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do mesmo artigo. Nessa hipótese, deverão ser atingidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

Contudo, a liberdade legislativa encontra alcance limitado e restrito aos princípios da Administração Pública estabelecidos no caput do art. 371 , da CF/88, e aos requisitos estabelecidos em seu inciso IX, quais sejam: tempo determinado e necessidade temporária de interesse público excepcional.

Desta forma, as hipóteses de contratações temporárias não podem servir para mascarar situações em que, de fato, seria necessária a realização de concurso público. No caso sob análise, tal situação não se verifica, uma vez que a solicitação possue caráter estritamente temporário, afim de substituir a servidora afastada.

Assim, e considerado a informação de ordem da Secretaria Municipal de Ensino, Esporte e Cultura, e da manifestação do Departamento de Contabilidade, entendemos que a situação se amolda a

hipótese da excepcionalidade, e de igual forma a contratação é por tempo determinado, não se enquadrando ainda na exceção do inciso V do art. 73 da Lei 9504/97, restando evidenciada a preservação do interesse público, razão pela qual opinamos pela possibilidade legal da contratação, que deverá ser precedida de autorização legislativa e realizada através de processo seletivo, e/ou em conformidade com eventual ordem de classificação vinculada à último concurso público realizado.

Dessa forma e com fundamento no disposto no artigo 194, III e ss. da Lei Municipal 3.061/2008, c/c artigo 37, IX da Constituição Federal, opina esta assessoria pela viabilidade da contratação temporária requerida.

É o parecer, o qual encaminha-se para ratificação superior.

Santo Cristo/RS, 10 de outubro de 2026.

Adriano José Ost,
Assessor Jurídico Município de Santo Cristo

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 14/10/2026 às 07:46 Horas, pelo Usuário ADRIANO JOSE OST, , ID GESPAM 240941 IP 192.168.3.254 MAC Address 1A1ABFA2B704.

SANTO CRISTO - RS

Confira a autenticidade deste documento acessando o site https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos gerado pelo GESPAM Código de Autenticidade: e2615962625e